



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

997

14.12.2015 a 18.12.2015

Sumário

Direito Administrativo	3
Concurso público. Edital. Norma que limita a correção das provas discursivas a classificação correspondente a três vezes o número de vagas. “Cláusula de barreira”. Tema 376 da Repercussão Geral do STF. Constitucionalidade e legalidade.	3
Vaga reservada a portador de necessidades especiais. Concurso público. Classificação. Lista única. Nota de corte. Ofensa aos termos do edital, da lei e da CF/88. Violação ao princípio da isonomia.	3
Ensino. Aprovação no vestibular. Conclusão. Aluno oriundo de colégio militar. Sistema de cotas. Matrícula. Possibilidade.	4
Usucapião. Imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. Artigo 183, da Constituição Federal. Impossibilidade.....	5
Auto de infração. Multa de trânsito. Fiscalização eletrônica de velocidade. Inexistência de regulamentação. Nulidade.....	6
Direito Penal	6
Redução à condição análoga à de escravos. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Princípio da subsidiariedade. Inaplicabilidade. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.....	6
Descaminho. Iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria. Crime formal. Desnecessidade de apuração do delito tributário na esfera administrativa. Autonomia das instâncias administrativa e penal. Princípio da insignificância. Não aplicação.....	7
Direito Previdenciário	8
Averbação de tempo de serviço. Período controvertido homologado por sentença na justiça	



trabalhista. Início de prova material. Correção monetária e juros.....	8
Direito Processual Civil.....	9
Pedido de levantamento de depósitos judiciais. Mandado de Segurança transitado em julgado. Impossibilidade de penhora no rosto dos autos para assegurar débitos parcelados. Exigibilidade suspensa.....	9
Execução fiscal. FGTS. Empresa devedora não encontrada no domicílio fiscal. Presunção de dissolução irregular. Redirecionamento. Possibilidade.....	10
Implantação de benefício assistencial. Intimação por carta registrada. Descumprimento de ordem judicial. Fixação prévia de multa diária. Inaplicabilidade.	10
Crédito não tributário. Ressarcimento. SUS. Prescrição quinquenal. Constitucionalidade da exigência.	11
Ação ordinária. Auto de infração. Garantia de ampla defesa. Prestação de serviço bancário. Multa. Tempo de espera em fila. Lei municipal. Constitucionalidade.	12
Direito Processual Penal.....	13
<i>Habeas corpus</i> . Sanção de isolamento pela prática de falta grave por detento de penitenciária federal. Ausência de apresentação de áudio e vídeo solicitados. Nulidades não configuradas. Ordem denegada.	13
Direito Tributário.....	14
Contribuição “pro labore”. Autônomos, administradores e avulsos. Inconstitucionalidade. Lei nº 8.212/91, art. 22, I. Compensação.	14



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Edital. Norma que limita a correção das provas discursivas a classificação correspondente a três vezes o número de vagas. “Cláusula de barreira”. Tema 376 da Repercussão Geral do STF. Constitucionalidade e legalidade.

Administrativo e Constitucional. Concurso público. Edital DPG/DPF 24/04. Delegado de Polícia Federal. Norma editalícia que limita a correção das provas discursivas a classificação correspondente a três vezes o número de vagas. “Cláusula de barreira”. Tema 376 da Repercussão Geral do STF. Constitucionalidade e legalidade. Apelação desprovida.

I. Insurge-se o autor, inscrito no concurso para o cargo de Delegado de Polícia Federal convocado pelo Edital DPG/DPF n. 24/04, contra disposição que limita a correção da prova discursiva aos candidatos classificados em até três vezes o número das vagas existentes. A sentença, de improcedência, entendeu legal e constitucional a limitação.

II. Analisando pleito semelhante, se não idêntico, esta T5 já decidiu: “Inexiste inconstitucionalidade ou ilegalidade na disposição do editalícia que limita a correção das provas discursivas dos candidatos que, além de alcançar nota mínima na prova objetiva, tenham obtido classificação em número correspondente a até 3 (três) vezes ao número de vagas previstas para o cargo de Delegado da Polícia Federal”.

III. O edital do certame é a lei que vincula tanto a Administração quanto os candidatos, possibilitando, assim, tratamento isonômico àqueles que buscam o acesso a cargo público, não sendo dado ao candidato impugnar as disposições editalícias apenas no momento de sua eliminação do concurso, pois essas são aplicáveis, indistintamente, a todos os candidatos” (AC 0003352-05.2008.4.01.3400/DF, Rel. Fagundes de Deus.)

IV. Sob o título “Cláusulas de barreira ou afunilamento em concurso público”, tema n. 376 dos julgamentos com repercussão geral, o STF decidiu que “regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional” (RE 635.739, Rel. Min. Gilmar Mendes).

V. Apelação desprovida. (AC 0017631-30.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.678 de 15/12/2015.)

Vaga reservada a portador de necessidades especiais. Concurso público. Classificação. Lista única. Nota de corte. Ofensa aos termos do edital, da lei e da CF/88. Violação ao princípio da isonomia.

Administrativo e Constitucional. Concurso público. PNE. Vaga reservada. Psicólogo.



Classificação. Lista única. Nota de corte. Ofensa aos termos do edital, da lei e da CF/88. Isonomia. “Discrimen” decorrente da lei e do edital. Apelação e remessa oficial desprovidas.

I. Insurge-se a impetrante contra sua eliminação no concurso para o cargo de Pedagogo da FUB/UNB regido pelo Edital FUB n. 01/08 sob o fundamento de que, conquanto concorresse à vaga reservada a portador de necessidade especial, a nota obtida nas provas objetivas não a posicionou em classificação correspondente a três vezes o número das vagas ofertadas, para que passasse à fase de avaliação de títulos. A sentença concedeu a segurança por divisar afronta à legalidade, considerando que em situações tais deveria haver duas listas de classificação distintas, uma geral e outra para PNE.

II. Se o edital de regência, especificamente, reserva uma vaga aos PNE's, deve a Administração elaborar listas distintas de classificação para apurar a nota de corte dos candidatos que prosseguirão no certame e serão convocados à fase seguinte (avaliação de títulos). Não encontra base na lei, nem no ato de convocação a elaboração de lista única, englobando candidatos à vaga geral e à reservada, sob pena de restarem prejudicados os objetivos pensados pelo legislador e administrador para integração do deficiente na sociedade e no mercado de trabalho.

III. Já decidiu a S3 deste TRF1: “1. Previu o edital de regência do certame (item VIII) que a prova de redação seria aplicada a todos os candidatos e somente seria avaliada a dos candidatos aprovados na etapa I e mais bem classificados nas provas objetivas por cidade de classificação. No caso de Belo Horizonte, Minas Gerais, cidade para a qual concorreu a autora, foram corrigidas as provas subjetivas dos candidatos classificados até a ducentésima posição, sendo que o candidato que não teve a redação avaliada foi excluído do concurso. 2. O critério adotado esvazia o tratamento especial dado pela Constituição e pela lei ao deficiente, em concursos públicos. Estabelecer que participarão das etapas seguintes apenas os duzentos candidatos primeiros colocados na prova inicial, independentemente de sua condição, é ignorar esse tratamento preferencial. 3. Se o deficiente alcançou nota mínima para aprovação, ainda que esteja fora desse número, tem direito de prosseguir nas etapas seguintes” (EAC 0021322-16.2007.4.01.3800/MG, Rel. p/ acórdão DF João Batista Moreira).

IV. Para o STJ, “reconhece-se como discriminação legal em concurso público a chamada reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais. A reserva de vagas para deficientes físicos nos concurso públicos, na forma do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, é norma de eficácia contida, mas, havendo regulamentação dessa hipótese na legislação infraconstitucional, a Administração Pública não pode se furtar à garantia desse direito” (STJ/T6, AgRg no REsp 1.121.092/RS, Rel. Des. Alderita Ramos de Oliveira (convocada) TJ/PE).

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0023196-38.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.701 de 15/12/2015.)

Ensino. Aprovação no vestibular. Conclusão. Aluno oriundo de colégio militar. Sistema de cotas. Matrícula. Possibilidade.



Administrativo. Ensino. Ação pelo rito ordinário. Aprovação no vestibular. Conclusão. Aluno oriundo de colégio militar. Sistema de cotas. Matrícula. Possibilidade.

I. A jurisprudência desta Corte Regional já se manifestou favorável ao direito de matrícula, pelo sistema de cotas, dos alunos egressos de escolas militares, dada a natureza pública de tais instituições.

II. “Aluno oriundo do Colégio Militar Hugo de Carvalho Ramos, criado pela Lei Estadual 8.125/1976 c/c Lei n. 14.044/2001, mediante convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública com a Secretaria do estado da Educação, do Estado de Goiás, cabendo a esta última prover todo o corpo docente e 100% do corpo administrativo, tem direito a prestar vestibular pelo sistema de cotas” (AMS-29919-25.2012.4.01.3500, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 4.11.2013).

III. Apelação a que se dá provimento para determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) que efetive a matrícula da Autora (Vanessa Caires Machado) no curso de Engenharia Civil, desde que o único óbice para tanto seja a controvérsia acerca da natureza pública da instituição de ensino médio da qual ela é oriunda. (AC 0032619-71.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.4345 de 18/12/2015.)

Usucapião. Imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. Artigo 183, da Constituição Federal. Impossibilidade.

Administrativo. Processual civil. Usucapião. Imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal. Artigo 183, da Constituição Federal. Impossibilidade. Apelação não provida.

I. A autora ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em desfavor da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de adquirir a propriedade do imóvel citado na petição inicial.

II. O artigo 183, da Constituição Federal de 1988 exige como requisitos à configuração do fenômeno jurídico do usucapião: a) tratar-se de área urbana de até 250 m; b) evidenciar-se posse por no mínimo 5 anos; c) cuidar-se de posse ininterrupta e sem oposição; d) ser o imóvel utilizado para moradia do possuidor ou de sua família; e) não ser o interessado proprietário de outro imóvel urbano, ou rural; f) não se tratar de bem público.

III. Verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos acima enumerados, para fazer jus à aquisição do imóvel via instituto do usucapião.

IV. «Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, destinados especificamente para utilização em projetos habitacionais, são submetidos a regime de direito público, sendo insuscetíveis de usucapião. Precedentes: AC 0001280-63.2008.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.37 de 03/10/2012; AC 0037911-13.2002.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.118 de 20/06/2005.» (AC n. 0055149-76.2011.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado



Marcelo Dolzany da Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 01/03/2013, p. 670).

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0007369-93.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.4212 de 18/12/2015.)

Auto de infração. Multa de trânsito. Fiscalização eletrônica de velocidade. Inexistência de regulamentação. Nulidade.

Administrativo. Auto de infração. Multa de trânsito. Fiscalização eletrônica de velocidade. Inexistência de regulamentação. Nulidade. Apelação desprovida.

I. Cuida-se de ação ordinária de anulação do auto de infração lavrado em 17/09/2002 pelo DNIT com base em rastreamento de radar móvel, que aferiu velocidade superior a 20% da máxima permitida pela via. Postula-se, também, a restituição de valores recolhidos a título da multa imposta.

II. Durante o período de 09/05/2002 a 03/10/2002, entre a revogação da Resolução n. 131/02 e a edição da Resolução n. 141/02, o art. 280 do CTB, no que diz respeito à fiscalização eletrônica de velocidade, estava desamparado de norma regulamentar, o que torna inválidos os autos de infração emitidos, uma vez que a lei exige sua regulamentação pelo órgão competente.

III. Apelação desprovida. (AC 0004260-76.2006.4.01.3806 / MG, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.673 de 15/12/2015.)

DIREITO PENAL

Redução à condição análoga à de escravos. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Princípio da subsidiariedade. Inaplicabilidade. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.

Penal. Processual penal. Redução à condição análoga à de escravos. CP, art. 149, caput, §1º, I e II. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. CP, art. 203, caput. Princípio da subsidiariedade. Inaplicabilidade. Falsificação de documento público. CP, art. 297, §4º. Absolvição. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. CP, art. 207, caput, §1º. Recurso parcialmente provido.

I. Na espécie, não há que se falar em aplicação do princípio da subsidiariedade, por isso que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses necessárias à sua incidência. Com efeito, os tipos penais tipificados nos artigos 149, caput e incisos I e II (redução à condição análoga à de escravo



e 203, caput (frustração de direitos trabalhistas), ambos do Código Penal, decorrem de desígnios autônomos e ofendem bens jurídicos distintos. No primeiro delito, o bem juridicamente protegido é a liberdade da vítima, impedida do seu direito de ir e vir ou mesmo permanecer onde queira; e, no segundo delito, os direitos trabalhistas, seja do empregado ou do empregador, assegurados pela legislação trabalhista, e bem assim o delito de frustração de direitos trabalhistas não é um requisito necessário à configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo.

II. Demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, a manutenção da condenação pelo crime do art. 149, caput e incisos I e II (redução à condição análoga à de escravo) e a condenação do Recorrido pela prática do delito previsto no artigo 203, caput, ambos do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69), é medida que se impõe.

III. Não há nos autos provas de que tenha o Apelado agido dolosamente, de forma voluntária e consciente, para a prática de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 4º). Meros indícios ou conjecturas não bastam para fundamentar um decreto condenatório, o que impõe a manutenção da absolvição do Recorrido com fundamento no princípio in dubio pro reo.

IV. O delito do art. 207, caput, §1º, do CP, “consume-se o delito no momento em que o agente nega assistência para que o trabalhador retorne à cidade de onde foi recrutado, sendo irrelevante se a vítima consegue, por seus próprios meios, voltar para a sua cidade ou região (delito de mera atividade)” (Rogério Greco).

V. In casu restou demonstrado que os trabalhadores tiveram dificuldade para se dirigir aos povoados próximos, restando evidenciada “coação promovida pelos prepostos do acusado de modo a não permitir a saída dos trabalhadores”. Declarou um dos trabalhadores aliciados: “eu sai fugido e ‘De noite’ tinha me perguntado se eu já tinha sentido bala”.

VI. Recurso de Apelação parcialmente provido. (ACR 0003545-36.2008.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3698 de 18/12/2015.)

Descaminho. Iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria. Crime formal. Desnecessidade de apuração do delito tributário na esfera administrativa. Autonomia das instâncias administrativa e penal. Princípio da insignificância. Não aplicação.

Penal. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria. Crime formal. Desnecessidade de apuração do delito tributário na esfera administrativa. Autonomia das instâncias administrativa e penal. Princípio da insignificância. Não aplicação. Apelação não provida.

I. O crime de descaminho, consistente em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou do imposto devido pela entrada de mercadoria, conforme consta da denúncia, é formal, não exigindo, para sua consumação, a apuração do delito tributário, na esfera administrativa.



II. Em se tratando de crime de contrabando, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco e, sim, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA.

III. A apuração do delito tributário na esfera administrativa não é condição de procedibilidade da ação penal em que se apura o crime de descaminho, descrito no art. 334 do Código Penal, não só pela sua natureza pública e incondicionada, como também em respeito ao princípio da autonomia das instâncias administrativa e penal.

IV. Apelação não provida. (ACR 0002474-82.2009.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1893 de 17/12/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Averbação de tempo de serviço. Período controvertido homologado por sentença na justiça trabalhista. Início de prova material. Correção monetária e juros.

Previdenciário. Aposentadoria. Averbação de tempo de serviço. Período controvertido homologado por sentença na justiça trabalhista. Início de prova material. Correção monetária e juros. Lei 11.960/09. Honorários.

I. A sentença trabalhista é documento suficiente para ser considerado início de prova material, exceto se a Previdência fizer prova em sentido contrário, seja por ausência do substrato real, seja porque as testemunhas não eram idôneas. Precedentes do STJ e desta Corte.

II. O autor trouxe aos autos a anotação da CTPS e termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 25), relativamente ao período de 02.05.1977 a 30.04.1989, o qual foi devidamente reconhecido na Justiça Estadual por força de acordo firmado entre as partes, devidamente homologado por sentença (fls. 30/31).

III. A referida prova material foi corroborada pelos depoimentos testemunhais prestados em audiência de instrução e julgamento (fls. 192/194).

IV. Há nos autos elementos outros que comprovam efetivamente a existência da atividade laborativa alegada, mormente porque o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar eventual irregularidade a ensejar a sua desconsideração.

V. Os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21.12.2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013.



VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ e da jurisprudência consolidada desta Corte.

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 0011953-87.2013.4.01.9199 / MG, Rel. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.896 de 17/12/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Pedido de levantamento de depósitos judiciais. Mandado de Segurança transitado em julgado. Impossibilidade de penhora no rosto dos autos para assegurar débitos parcelados. Exigibilidade suspensa.

Processual civil. Agravo de instrumento. Pedido de levantamento de depósitos judiciais. Mandado de Segurança transitado em julgado. Impossibilidade de penhora no rosto dos autos para assegurar débitos parcelados. Exigibilidade suspensa. Artigo 151, V, do CTN.

I. *In casu*, a ora Agravante pretende levantar integralmente os valores depositados em conta judicial vinculada ao Mandado de Segurança n. 2002.39.00.003176-0/PA (FGTS, Lei Complementar n. 110/2001), ao fundamento de que todos os seus débitos estão parcelados, inclusive o referente à execução fiscal n. 0000579-27.2008.4.01.3904/PA, indicado pela Fazenda Nacional. Fato não contestado pela Fazenda Nacional.

II. Portanto, verifica-se que a exigibilidade do crédito fiscal encontra-se suspensa, uma vez que parcelados os débitos. Assim sendo, entendo não ser possível a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n. 2002.39.00.00.003176-8/PA, para assegurar uma execução, cujos débitos já estão com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento.

III. “A comprovação nos autos de que os débitos inscritos em dívida ativa estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, afasta o procedimento de compensação de ofício.” (AC n. 2007.33.00.000083-0/BA, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, p. 2368).

IV. “Já com relação aos débitos anteriores a 06/05/2005 (EC 46/2005), também reputo ilegítima a atuação da Receita Federal, tendo em vista haver nos autos documentação que comprova que os debatidos débitos estão em processo de concessão de parcelamento simplificado. Ora, considerando-se que o parcelamento de débitos constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, resta impossibilitada a compensação de ofício. Por conseguinte, pelo menos sem a ciência e anuência do sujeito passivo, não há como se proceder, por simples imposição do Fisco, à compensação do saldo a restituir do IRPF da impetrante com débito em situação de parcelamento,



ainda que o parcelamento não esteja consolidado.” (AMS n. 0027885-59.2012.4.01.3700/MA, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 24/04/2015, p. 5225).

V. Agravo de instrumento provido. (AG 0023382-42.2009.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.4224 de 18/12/2015.)

Execução fiscal. FGTS. Empresa devedora não encontrada no domicílio fiscal. Presunção de dissolução irregular. Redirecionamento. Possibilidade.

Processual civil. Juízo de retratação. Art. 543-C, § 7º, II do CPC. Execução fiscal. FGTS. Empresa devedora não encontrada no domicílio fiscal. Presunção de dissolução irregular. Redirecionamento. Possibilidade. Agravo regimental a que se dá provimento.

I. Cuida-se de juízo de retratação do acórdão proferido quando do julgamento do agravo regimental com o fim de adequá-lo ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), em que se discute a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal para a pessoa do sócio administrador.

II. Ficou consignado no acórdão que julgou o agravo regimental que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, motivo pelo qual não se poderia deferir o pedido de redirecionamento da execução fiscal com fundamento no art. 135 do CTN.

III. O STJ, quando do julgamento do REsp n. 1371128/RS, em procedimento de recursos repetitivos, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa não tributária, para a pessoa do sócio, nas hipóteses de dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta presumida quando ela deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem informar às autoridades fiscais (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

IV. Certificado nos autos da execução fiscal pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica devedora não foi localizada em seu endereço usual, no caso aquele fornecido à Secretaria da Receita Federal, é de se presumir sua dissolução irregular, com o consequente deferimento da inclusão do co-responsável no polo passivo da execução.

V. Agravo regimental a que se dá provimento para, em juízo de retratação, reformar a decisão agravada e autorizar a inclusão do sócio administrador da empresa devedora no polo passivo da execução fiscal. (AGA 0010822-68.2009.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.4223 de 18/12/2015.)

Implantação de benefício assistencial. Intimação por carta registrada. Descumprimento de ordem judicial. Fixação prévia de multa diária. Inaplicabilidade.

Processual civil e Previdenciário. Embargos à execução. Implantação de benefício. Assistência.



Intimação por carta registrada. Possibilidade. Fixação prévia de multa diária. Não cabimento.

I. “A intimação mediante carta registrada, com aviso de recebimento, dirigida ao representante judicial da Autarquia Previdenciária é modalidade de intimação pessoal válida, quando inexistente representação judicial na sede do juízo, como no caso” (AC 0013681-08.2009.4.01.9199 / MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.139 de 16/09/2014).

II. A jurisprudência está consolidada no sentido de que nas ações de cunho previdenciário, o que é o caso destes autos, não se admite a fixação de multa diária prévia, sob pena de desvirtuar o instituto que corresponde à penalidade, que somente pode ser aplicada quando comprovado descumprimento de ordem judicial; quando a recalcitrância do ente público se torna evidente, com vontade livre de descumprir a ordem judicial.

III. Na hipótese dos autos, a multa foi fixada previamente à notícia de eventual descumprimento da ordem de implantação do benefício concedido, o que não se admite, ainda que limitada a valor certo, por isso que os embargos à execução do INSS são procedentes.

IV. Apelação do INSS provida. (AC 0004354-29.2015.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.925 de 17/12/2015.)

Crédito não tributário. Ressarcimento. SUS. Prescrição quinquenal. Constitucionalidade da exigência.

Embargos à execução fiscal. Crédito não tributário. Ressarcimento. SUS. Lei 9.656/1998, art. 32. Prescrição quinquenal. Constitucionalidade da exigência.

I. Embargante (UNIHOSSP - Assistência Médico-Hospitalar Ltda.) e embargada (Agência Nacional de Saúde Suplementar [ANS]) recorrem da sentença pela qual o Juízo Singular julgou procedentes, em parte, os embargos à execução fiscal, apenas para excluir da CDA o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei (DL) 1.025/1969.

II. UNIHOSSP sustenta, em suma, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito fiscal fundado no Art. 32 da Lei 9.656/1998, aplicando-se o prazo previsto no Art. 206, § 3º, do Código Civil, porquanto não se trata de crédito tributário; a ilegalidade da cobrança do crédito fiscal, diante da ausência dos requisitos previstos no Art. 12, VI, da Lei 9.656; que “somente é responsável pelo atendimento aos seus usuários quando prestado em sua rede conveniada”, e que, assim, “qualquer ressarcimento somente é possível nas hipóteses do artigo 12, VI, da Lei n. 9.656”; que a pretensão da ANS, de ressarcimento, pelo atendimento, na rede pública de saúde, de seus pacientes conveniados, “mediante a comprovação de que os atendimentos estavam inseridos nos limites das obrigações contratuais, ou seja, que os serviços prestados eram compatíveis com a cobertura oferecida pela recorrente a cada um dos pacientes; que se tratava de urgência ou emergência, a ponto de inviabilizarem a utilização da rede conveniada ou referenciada da apelante; e que os preços dos procedimentos são inferiores aos praticados pela [apelante] na sua rede conveniada”; que, “[a] usente qualquer um dos requisitos, é o suficiente para a que a recorrente não seja responsabilizada



a ressarcir atendimentos que ocorram em razão da opção pessoal do conveniado, como ocorre na escolha de médico da sua confiança que não pertence aos quadros da operadora de saúde”. Requer o provimento do recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição e a ilegalidade da cobrança do crédito fiscal em causa.

III. ANS alega, em síntese, que a expressão «União», contida no Art. 1º do DL 1.025, inclui a Fazenda Pública Federal, e, portanto, as autarquias da União, sendo, portanto, plenamente aplicável o encargo de 20% nele previsto. Requer o provimento do recurso para julgar totalmente improcedente o pedido formulado pela embargante.

IV. Apelação da UNIHOSP. Prescrição. Não ocorrência. «O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.» (STJ, AgRg no AREsp 666.802/RS.)

V. Apelação da UNIHOSP. «O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído [no Art. 32 da] Lei n. 9.656/98.» (STF, RE 488026 AgR.)

VI. Apelação da ANS. «O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 1º o Decreto-Lei 1.025/69 somente se aplica às execuções fiscais propostas pela União, e não por suas autarquias». (TRF 1ª Região, AC 0022303-28.1999.4.01.9199/MG.) «As normas restritivas interpretam-se restritivamente.» (STF, AI 451078 AgR/RJ.) Assim, e considerando que se trata de norma restritiva de direitos, que cria obrigação para o devedor, sua interpretação deve ser estrita e restrita. Portanto, no Art. 1º do DL 1.025 a expressão «União» não abarca as autarquias federais.

VII. Apelações não providas. (AC 0016853-87.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.711 de 15/12/2015.)

Ação ordinária. Auto de infração. Garantia de ampla defesa. Prestação de serviço bancário. Multa. Tempo de espera em fila. Lei municipal. Constitucionalidade.

Processo civil. Ação ordinária. Prestação de serviço bancário. Multa. Tempo de espera em fila. Lei municipal. Constitucionalidade. Sentença mantida.

I. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação ordinária com objetivo de anular auto de infração lavrado pelo PROCON, decorrente de reclamação por excesso de espera em fila de atendimento, com fundamento na Lei Municipal n. 7.867/99.

II. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo administrativo, uma vez que a CEF foi devidamente notificada, apresentou defesa, e teve seu recurso julgado improcedente, conforme os documentos juntados aos autos. Quanto à ausência de Audiência de Conciliação entendo não ser cabível, na hipótese, pois como bem esclareceu o Município de Goiânia/GO, a Lei Municipal n. 7.867/99 não previu realização de audiências de conciliação, e “as audiências de conciliação



ocorrem por iniciativas do PROCON - Goiânia e são realiadas no PROCON - Goiânia órgão de proteção e defesa do consumidor, com o objetivo de composição de acordo entre as partes, o que é claramente impossível e até mesmo infundado para o processo administrativo instaurado, haja vista que não há nada que o Banco poderia oferecer ao consumidor para reparar as quase duas horas que ficou aguardando para ser atendido”.

III. “Os Municípios detêm competência material constitucional para legislar sobre tempo máximo de espera em fila de estabelecimento bancário (CF, art. 30, I), visto que tal matéria não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras, mas se insere no âmbito de interesse local. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.” (AC 0001709-33.2005.4.01.4300/TO, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 de 31/07/2008, p. 301).

IV. A multa foi fixada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Lei municipal n. 9.019/2011, artigo 3º, III, considerando-se que a autora é reincidente. Portanto, não há como reduzir o seu valor.

V. Apelação não provida. (AC 0001381-34.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.4290 de 18/12/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Sanção de isolamento pela prática de falta grave por detento de penitenciária federal. Ausência de apresentação de áudio e vídeo solicitados. Nulidades não configuradas. Ordem denegada.

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Sanção de isolamento pela prática de falta grave por detento de penitenciária federal. Art. 49 do decreto 6.049/2007. Ausência de apresentação de áudio e vídeo solicitados. Nulidades não configuradas. Ordem denegada.

I. A presente ordem de habeas corpus foi impetrada contra sentença do Juízo Federal da 3ª. Vara da Seção Judiciária de Rondônia, que não conheceu de habeas corpus contra decisão do Diretor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO que, em sede de procedimento disciplinar de interno, impôs sanção de isolamento pela prática de falta grave ao ora paciente.

II. Descabe falar em nulidade na decisão emanada por diretor de presídio que, em decorrência de falta disciplinar grave, apurada administrativamente, aplicou ao detento a sanção de isolamento por falta disciplinar grave.

III. “É conferido à autoridade administrativa a que sujeito o condenado, poder disciplinar sobre os internos” (TRF1. Numeração Única: HC 0028630-76.2015.4.01.0000/RO; Quarta



Turma, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), e-DJF1 de 21/09/2015, p. 448).

IV. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0052663-33.2015.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3705 de 18/12/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição “pro labore”. Autônomos, administradores e avulsos. Inconstitucionalidade. Lei nº 8.212/91, art. 22, I. Compensação.

Tributário e processual civil. Ação ordinária. Contribuição “pro labore” [lei 7.787/89, art. 3º, I (“autônomos, administradores e avulsos”). Inconstitucionalidade (RE 166.772-9/RS E RE 177.294-4/RS)]. Lei nº 8.212/91, art. 22, I. Inconstitucionalidade (ADIN 1.102/DF). Compensação.

I. As expressões “autônomos, avulsos e administradores” constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RREE nº. 166.772-9/RS nº 177.294-4/RS e ADIn nº 1.102/DF).

II. A jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade da comprovação do recolhimento do tributo nos autos da ação para que discutida sua inexigibilidade, pois tal comprovação só é necessária em eventual compensação (na esfera administrativa sob o crivo do Fisco) ou na restituição (na liquidação de sentença) dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes.

III. Não é exigível, por descabida e desinfluyente, a comprovação do não-repasse dos encargos financeiros aos preços dos bens ou serviços oferecidos pela empresa aos consumidores, por tratar-se de tributo direto.

IV. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010).

V. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0017722-60.2002.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.4403 de 18/12/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br